## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007651-49.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULO ROBERTO FERREIRA SOARES

Requerido: Akatus Meios de Pagamento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via <u>internet</u> um produto que não lhe foi entregue.

Alegou ainda que não obstante o pagamento respectivo foi implementado através da ré, de modo que almeja à sua devolução.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, o processo constitui meio útil e necessário para que o autor atinja o objetivo que deseja, residindo aí o interesse de agir.

Por outro lado, a responsabilidade da ré na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, é incontroverso que sua finalidade precípua seria a de operacionalizar o pagamento atinente à transação, conduzindo o numerário respectivo enviado pelo comprador ao vendedor, bem como, e principalmente, oferecendo aos potenciais compradores formas de pagamento a que não teriam acesso de outra maneira para multiplicar com isso as oportunidades de negócios.

Fica patenteada sua importante ligação, portanto, na cadeia de produção, até porque aufere lucros no desempenho de sua atividade, e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial confirmam a compra feita pelo autor e o pagamento a ela relativo, implementado por intermédio da ré.

Confirmam, ainda, que o produto adquirido não

foi entregue ao autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial do pleito exordial.

A declaração da rescisão do contrato firmado transparece de rigor, nada havendo nos autos a despertar dúvidas sobre isso.

Já a devolução do valor pago é necessária para evitar-se o enriquecimento sem causa em detrimento do autor que lançaria mão de numerário para a aquisição de produto que não recebeu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 89,80, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA